



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012119-91.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante EVERTON MARTINS DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação do autor e negaram provimento à do réu. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelações nº: 1012119-91.2023.8.26.0576 (processo digital)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª Vara Cível

Apelante/apelado: BANCO BRADESCO S/A

Apelante/apelado: EVERTON MARTINS DE ABREU

MM. Juiz de primeiro grau: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 50.120

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação restritiva – Sentença de acolhimento do pedido declaratório e de rejeição do indenizatório. 1. Legitimidade do débito não demonstrada. Ônus que tocava ao réu. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência da dívida e de cancelamento da correspondente anotação restritiva. 2. Anotação restritiva em discussão, entretanto, não caracterizando dano moral, por haver outras e contemporâneas inscrições, então ativas. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. 3. Multa cominatória. Situação dos autos em que, diversamente do que afirma, o réu foi pessoalmente intimado do comando e da multa cominatória a ele atrelada. Unitário da multa que, por outro lado, nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da apelante. Montante global da multa que, de todo modo, em sendo o caso, haverá de ser discutido na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC. 4. Hipótese dos autos em que se justifica a majoração dos honorários devidos ao advogado do autor, devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, o valor atualizado do débito declarado inexigível. 5. Sentença parcialmente reformada, apenas para majorar a honorária

de sucumbência fixada em proveito do advogado do autor.

Deram parcial provimento à apelação do autor e negaram provimento à do réu.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por EVERTON MARTINS DE ABREU em face de BANCO BRADESCO S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de duas anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 251.566,22 e R\$ 73,66, não reconhecidos pelo demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das correspondentes anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 30.000,00. A título de tutela antecipada, pleiteou o autor e obteve ordem de cancelamento das anotações restritivas.

A r. sentença, ratificando a ordem anteriormente concedida, julgou parcialmente procedente a ação, para

declarar a inexistência do débito apontado a fls. 21, no valor de R\$ 251.566,22. Determinou a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura, limitada a R\$ 10.000,00. Rejeitou o sentenciante o pedido indenizatório, por possuir o autor outras anotações restritivas em seu nome, sendo aplicável a orientação cristalizada na Súmula 385 do STJ. Pronunciou sucumbência recíproca, responsabilizando cada uma das partes pela metade das despesas processuais e pelos honorários de advogados, arbitrados em R\$ 900,00, com a nota do art. 98, §3º, do CPC no que concerne à parcela de responsabilidade do autor (fls. 209/211).

Apelam ambas as partes.

Como fundamentos da irresignação, diz o réu, em síntese, que: (a) o autor não demonstrou que o réu negativou seu nome indevidamente; (b) o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, caberia ao autor demonstrar que a negativação foi indevida; (c) as astreintes devem ser afastadas, pois o réu não foi intimado

pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, consoante a orientação sedimentada na Súmula 410 do STJ ou, subsidiariamente, reduzidas (fls. 222/226).

De seu turno, objetiva o autor a reforma parcial da sentença, para que também seja acolhido o pedido indenizatório e que seja majorada a honorária de sucumbência para, no mínimo, 20% sobre o proveito econômico obtido (fls. 242/252).

2. Recursos tempestivos (fls. 221, 222 e 242), preparado o do réu (fls. 227/228), e respondidos (fls. 257/261 e 267/277).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Efetivamente, o instrumento do indigitado contrato bancário de número 003546879000160FI, que deu ensejo à anotação restritiva aqui em discussão, não foi trazido aos autos, nem tampouco se demonstrou a natureza do suposto contrato ou do débito

a ele relacionado.

E obviamente tocava à instituição financeira ré o ônus de demonstrar que o negócio foi feito pelo autor, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Em face desse cenário, tenho que foi bem acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade de débito e de cancelamento da correspondente anotação restritiva.

4. No que concerne ao danos morais, a circunstância de se ter feito indevida anotação restritiva em nome do autor não leva à pronta conclusão de que o pedido de indenização por danos morais deva ser acolhido.

Isso porque, conforme se vê do histórico de fls. 78/83, o autor, ao menos pelo que se depreende daqueles dados, é devedor contumaz, haja vista as outras inscrições feitas em seu nome —

havendo inscrições ativas à data da anotação aqui discutida (promovidas pelo Banco Santander, nos valores de R\$ 589,95, R\$ 532,79, R\$ 1.000,18, R\$ 920,65, R\$ 268,32, todas em 19.2.22, pela Loja Riachuelo, no valor de R\$ 52,60, em 2.3.22 e pela Equatorial, no valor de R\$ 293,39, em 6.7.22).

E o autor não demonstrou ter/estar discutindo em juízo os débitos relacionados a tais inscrições.

O quadro afasta o reconhecimento de dano moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem rejeitado, portanto, o pedido indenizatório.

5. A determinação dirigida ao réu e a multa cominatória a ela atrelada têm fundamento legal expresso no art. 537 do CPC.

E a multa cominada, de R\$ 1.000,00 por cobrança, “limitada a R\$ 10.000,00”, nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte do réu.

Por outra parte, diversamente ainda do que procura fazer o réu, foi ele regularmente intimado do comando judicial, pessoalmente, de conformidade com a orientação sedimentada na Súmula 410 do STJ (cf. fls. 213 e 216).

De toda forma, haverá condições plenas de discussão sobre o montante acumulado da multa, para efeito de eventual redução, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 537, §1º, I, do CPC.

6. Procede em parte a irresignação do autor, ao

pretender a revisão do arbitramento dos honorários em favor de seu advogado.

De fato, o art. 85, §2º, do CPC é de meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

E, como é sabido, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, §2º, do CPC (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Assim, é de absoluto rigor que os honorários tenham por base de cálculo o proveito econômico obtido com a

demanda, isto é, o valor do débito declarado inexistente.

Nesse sentido, entre tantos outros, veja-se o precedente assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (STJ, Resp 2.172.375, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 3ª T, j. 13.2.25).

Donde a revisão do arbitramento realizado em primeiro grau, para 11% sobre o proveito econômico obtido,

considerando-se como tal o valor do débito declarado inexigível (R\$ 251.566,22), já nisso considerado o acréscimo do art. 85, §11, do CPC, por conta do improvimento do recurso do réu, com atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática, desde a data do ajuizamento, substituindo-se pelo índice estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA), quando do início da vigência desse diploma.

7. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para majorar os honorários de sucumbência.

Parcialmente provido o recurso do autor, não é caso de fixação de honorários recursais em favor do advogado do réu (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1848081/ SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 1º.6.20; REsp 1849422/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 3.3.20; etc).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à
apelação do autor e **nega provimento** à apelação do réu.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator